



PARECER

Autuado: Usina Delta S.A. Unidade Delta

Processo: 674216/21

Auto de Infração: 126505/2019

Endereço: [REDACTED]

I. Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração, com fundamento no **artigo 112, anexo I, código 116**, do Decreto Estadual nº **47.383/2018** fora aplicada a penalidade de multa simples no valor de **202.500,00 (duzentos e duas mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**. Valor que será corrigido conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e §3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente pela Diretoria Regional de Controle Processual, conforme decisão administrativa prevista no § 2º do artigo 54 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, “**julgar improcedente a defesa**”, uma vez que o autuado não trouxe aos autos argumentos capazes de descharacterizar a infração cometida, bem como não se desincumbiu de comprovar o alegado, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração, conforme decisão acostada aos autos.

O autuado foi notificado da decisão do processo nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão interpôs recurso, conforme previsto no artigo 66 do referido Decreto.

É o relatório.

II. Fundamento

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo e que cumpre todos os requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Da decisão da Diretoria Regional de Controle Processual, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente, nos termos do inciso IV, § 1º do artigo 51 do Decreto Estadual 47.787/2019.

Esclarece ainda, que análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a



1.661 UFEMGs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual 6.763/1975.

III. Considerações e argumentações

III.1 - Da capacidade técnica dos agentes/equipe multidisciplinar/desnecessidade de perícia técnica para comprovação dos fatos.

Quanto à realização de perícia técnica no local para comprovação do alegado no auto de Infração, certo é que o Decreto Estadual nº 47.383/2018, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê a necessidade de realização de qualquer perícia para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas no Auto de Fiscalização.

Certo é que o objetivo da perícia é constatar, no local da infração, se realmente ocorreram, ou não, as irregularidades mencionadas no Auto de Infração, bem como as demais circunstâncias inerentes a mesma, o que já foi realizado pelo órgão ambiental por ocasião da fiscalização no empreendimento por equipe multidisciplinar, motivo pelo qual não se faz necessária a realização de nova vistoria para comprovar novamente o que já havia sido constatado no empreendimento.

Aliás, este é o procedimento previsto no Decreto Estadual nº 47.383/2018, responsável por estabelecer os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades por infrações ambientais no Estado, já que não seria lógica e nem necessária a exigência de duas fiscalizações em um mesmo empreendimento para a constatação de um mesmo fato, apesar da reiteração do autuado em afirmar o contrário.

Como é sabido, tal Decreto não prevê qualquer ato administrativo com a denominação de “perícia”. Para atingir o mesmo objetivo de uma perícia, que, como exposto, é constatar in loco a existência, ou não, da infração e demais circunstâncias inerentes à mesma, conforme previsto no art. 54, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, estabeleceu a obrigatoriedade da realização de fiscalização e da lavratura dos respectivos autos de fiscalização e infração. Senão vejamos:

Art. 54 - Ao agente credenciado compete:
I - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;
II - lavrar na forma definida neste decreto:
a) notificação;
b) auto de fiscalização ou boletim de ocorrência;
c) auto de infração aplicando as penalidades cabíveis;
III - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado, medidas cautelares, emergenciais e suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.



§ 1º - O auto de infração poderá estar embasado no auto de fiscalização lavrado por agente previamente credenciado, em informações e documentos oficiais expedidos pela Semad, pelo IEF, pelo Igam e pela Feam, bem como em boletim de ocorrência lavrado pela PMMG e em documentos lavrados por outros órgãos públicos.

§ 2º - Considerando a extensão dos dados colhidos em atividade fiscalizatória e desde que o auto de infração contenha todos os elementos necessários ao exercício do direito de defesa, faculta-se ao agente autuante credenciado a lavratura do respectivo auto de fiscalização ou boletim de ocorrência.

Além disso, o Decreto Estadual nº 47.383/2018 em seu artigo 61 deixa claro a dispensa de perícia após a lavratura de Auto de Infração, vejamos:

Art. 61 - A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado.

Portanto a realização da perícia técnica para comprovação das alegações não é necessária, dessa forma a constatação da equipe multidisciplinar que a vinhaça extravasada ao solo possa resultar em poluição e/ou degradação ambiental é amparada pela legislação vigente.

III.2 - Da poluição ou degradação ambiental.

Argumenta em recurso que o extravasamento do líquido vinhaça constatado no empreendimento não pode ser caracterizado como poluidor, uma vez que trata-se de resíduo orgânico líquido utilizado como biofertilizante. Cabe salientar, ainda, que a fiscalização agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a **Lei 7.772/1980**, que dispõe sobre a poluição e degradação do meio ambiente:

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I - Prejudicar a saúde ou bem-estar da população;*
- II - Criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;*
- III - Ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;*
- IV - Ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.*

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

A Deliberação Normativa COPAM nº 164 de 30/03/2011 estabelece normas complementares para usinas de açúcar e destilarias de álcool referentes ao armazenamento e aplicação de vinhaça e águas residuárias no solo agrícola, e dentro de seu texto, exalta o alto



potencial poluidor da vinhaça gerada pelas destilarias de álcool, além de que a aplicação da vinhaça no solo agrícola, sem critérios adequados e em altas taxas, pode levar à alteração das condições naturais da fertilidade do solo e problemas de salinização.

Além de ressaltar o perigo ambiental que o líquido representa ao ambiente quando não administrado corretamente, estabelece condições para que as unidades de fabricação e destilaria de álcool disponha e armazene a vinhaça de forma correta pelo seu risco de contaminação das águas superficiais e subterrâneas, senão vejamos:

Art. 3º As unidades de fabricação de açúcar e destilarias de álcool são responsáveis pela implantação, operação, manutenção e monitoramento do sistema de distribuição e aplicação de águas residuárias e/ou vinhaça ou ainda sua mistura, o qual deve atender aos seguintes critérios:

I - Ser dotado de reservatório(s) suficiente(s) para regularização do fluxo de vinhaça, águas residuárias ou sua mistura com volume útil mínimo correspondente a 1 (um) dia de geração, considerada a capacidade máxima instalada da unidade industrial.

II - Em condições normais de operação do reservatório deverá ser mantida uma borda livre conforme definido no projeto básico por profissional tecnicamente habilitado, mediante a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

III - Os reservatórios de regularização e distribuição e canais mestres de transporte de vinhaça, águas residuárias e/ou sua mistura até as áreas agrícolas deverão ter uma camada impermeabilizante com material geossintético ou com outra técnica de igual efeito, de forma a garantir um coeficiente de permeabilidade menor ou igual a 10-6 cm/s;

IV - O projeto do sistema de distribuição de vinhaça, águas residuárias e/ou sua mistura deverá conter o dimensionamento e a planta planimétrica dos reservatórios e canais mestres, em escala adequada;

V - A definição da localização dos reservatórios de vinhaça, de águas residuárias e/ou de sua mistura e do canal mestre deverá ser precedida por estudos do nível do lençol freático e das taxas de infiltração do solo, de modo a garantir a não contaminação das águas superficiais e subterrâneas;

Nota-se portanto que a utilização da vinhaça para fertilização do solo deve ser realizada seguindo protocolos disposto nesta Deliberação Normativa e não se admite o lançamento do resíduo orgânico sem prévio estudo acerca do solo que vai ser lançado, da quantidade de vinhaça, entre outros. Portanto, uma vez constatado o extravasamento do efluente no solo em decorrência da disposição inadequada pelo empreendimento, é possível a poluição do ambiente ao qual está sendo exposto o líquido.



III.3 - Do princípio da precaução/proteção preventiva do meio ambiente.

As condutas praticadas pelo autuado não necessitam de comprovação de poluição, basta ser um potencial dano lesivo ao meio ambiente. Ora o código da infração “*que resulte ou possa resultar*”. Sendo assim, considera fonte de poluição qualquer atividade que produza ou possa produzir poluição, não se exigindo a efetiva ocorrência, decorrência do princípio da precaução.

Ora, o princípio da precaução nada mais é do que a proteção preventiva do meio ambiente, ou seja, consubstancia-se na necessidade de adoção de medidas de precaução diante do risco da ocorrência de danos graves e irreversíveis.

Importante destacar que o princípio da precaução deve ser aplicado ainda que haja a incerteza da ocorrência de dano ambiental, ou seja, sua exegese impõe o benefício da dúvida em favor do meio ambiente quando exista qualquer incerteza sobre os efeitos de determinadas atividades.

Ainda, demonstrando a tamanha importância do princípio da precaução PAULO AFFONSO LEME MACHADO in Direito Ambiental Brasileiro (2009) afirma que: o princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. A precaução deve ser visualizada não só em relação às gerações presentes, como em relação ao direito ao meio ambiente das gerações futuras.

III.4 - Do princípio da motivação.

Motivar nada mais é que expor/explicar, por escrito, os motivos, pressupostos de fato (conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações) e de direito (dispositivo legal em que se baseia o ato) que servem para fundamentar o ato administrativo.

No caso em foco, o ato administrativo está devidamente motivado no próprio instrumento do Auto de Infração, onde se encontra o dispositivo legal violado, bem como as penalidades a serem impostas. O Auto de Infração também explicita o fato constitutivo da infração, o qual está devidamente detalhado no Auto de Fiscalização.

A autuação e as penalidades impostas em face do autuado também estão devidamente motivadas através do presente parecer, em todos os seus sentidos, seja no potencial poluidor que o derramamento de vinhaça em solo não preparado representa para o meio ambiente, seja no fato das canaletas do pátio de bagaço estarem encobertas deste material, seja no que tange ao conjunto de circunstâncias e acontecimentos que caracterizam a ilicitude da ação praticada pelo autuado.

Desse modo, presentes todas as razões de convencimento da autoridade decisória, explanadas de forma suficiente, não procede a pretensão de declaração da nulidade do Auto de Infração. Sendo assim, não prevalece o argumento do Autuado, pois o Auto de Infração foi motivado com base em Auto de Fiscalização encostado nos autos, obedecendo a legislação e orientação administrativa, cumprindo, assim, o princípio da motivação dos atos administrativos.



III.5 - Da presunção juris tantum de legitimidade e veracidade dos agentes.

Vale registrar que foram devidamente observados os requisitos fundamentais do auto de infração previstos no art. 56 do Decreto nº 47.383/2018, inexistindo qualquer vício no ato administrativo praticado. Assim, não há nenhuma ilegalidade, objeto da presente análise, uma vez que o ato administrativo praticado observou inteiramente as normas aplicáveis ao caso concreto, em todos os seus aspectos.

Argui em recurso que, na data da fiscalização, a indústria encontrava-se inoperante devido ao período de entressafra - intervalo de manutenções e adequações para nova safra - e por este motivo não havia o armazenamento de vinhaça informado no Auto de Fiscalização uma vez que a recorrente não estava produzindo qualquer produto. Tal afirmação contradiz as constatações dos agentes que através de fiscalização *in loco* puderam visualizar que nas lagoas de águas residuárias/água servida haviam extravasado o efluente no solo ou operavam precariamente, mesmo operando no período entressafra.

As afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade, em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente. Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que é, portanto, do autuado e não do órgão ambiental.

Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até que prova em contrário.

No caso concreto, entretanto, o autuado não trouxe aos autos elementos de prova aptos a desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo. Assim, não há nenhuma ilegalidade em relação ao auto de infração objeto da presente análise, uma vez que o ato administrativo praticado observou inteiramente as normas aplicáveis ao caso concreto, em todos os seus aspectos.

III.6 - Do princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

O autuado alega que houve a violação do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Razão na lhe assiste, haja vista que o agente ambiental indica as sanções, ou seja, consigna no campo próprio do auto de infração o valor que o Decreto Estadual 47.383/2018 estabelece para a infração, levando em consideração os parâmetros estabelecidos nos anexos e seus respectivos códigos de infrações, e, assim, dá-se início ao devido processo legal de apuração da conduta lesiva ao meio ambiente.

Ocorre que a multa por infração à legislação ambiental tem por objetivo reprimir/prevenir a degradação/poluição ao meio ambiente, sendo assim, não há que se falar que houve violação de princípios na sanção pecuniária, haja vista que houve estrita aplicação das normas ambientais em vigor.

III.7 - Da reincidência.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



O recorrente argumenta em recurso que a aplicação da reincidência se deu de forma equivocada, visto que à época da lavratura do Auto de Infração não havia sido constatado o trânsito em julgado administrativo. Em consulta o Sistema de Controle de Autos de Infração e Processos Administrativos (CAP) verifica-se a data da publicação do Auto utilizado como base para reincidência, vejamos:

Gestão de Parcelas - Consulta Geral

Órgão de Cadastro <input checked="" type="radio"/> SEMAD (SUPRAM / SUFIS) <input type="radio"/> IEF, FEAM, IGAM	Emissão de DAE por: <input checked="" type="radio"/> Auto de Infração SEMAD 45698 / 2013 <input type="radio"/> Processos IEF _____/ <input type="radio"/> Processos SEMAD _____/ <input type="radio"/> Ata de Reunião _____/	Localizar Sair	Tipos de Quitações das Parcelas RTB - Quitação Automática MAN - Quitação Manual TDP - Quitação Termo de Dação e Pagamento TAC - Quitação Termo de Ajustamento e Conduta PDJ - Quitação por Fregate do Depósito Judicial
Nº PTA			
Dados do AI Dados do Processo Parcelas em aberto Parcelas quitadas Plano/Parcamento			
PROCESSO Número AI 45698 / 2013 Nº Processo 560294 / 18 Data do Processo 03/07/2018 11:06:2 Execução Fiscal		DIVIDA ATIVA / EXECUÇÃO FISCAL Situação Ativo Execução Fiscal 22/10/2021 Inscrição 08/09/2021 Registro 137630 Livro 689 Folha 11 Valor Total 131726,73 Índice 1.0788273 Inscrito Dívida Ativa por gabriela.dib Execução Fiscal por Processo Judicial Data de Ajuizamento Comarca	
ANALISE Nome Membro Data Devolução Setor de Analise Situação da Análise do Processo		DADOS DO DÉBITO Situação do Débito: Suspensa Observação do Plano Observação da Parcela	
AUTORIDADES COMPETENTES Data Decisão 08/02/2019 Data Publicação 09/02/2019 Parecer Indeferimento Tipo Decisão CONSELHO Unidade Responsável SUPRAM TRIÂNGULO MINEIRO Valor R\$ 69022,46 Qtd Parcelas 1 Observação do Julgamento INDEFERIDO NOS TERMOS DO CONTROLE PROCESSUAL		Motivo da Exclusão da Dívida Ativa Usuário Exclusão : Data Exclusão : Motivo Exclusão :	

Argumento este que não pode ser sustentado visto que foi indicado pelo agente fiscalizador na lavratura do auto, o histórico de infrações ambientais que motivaram a aplicação de reincidência genérica. Então, dispõe o Decreto 47.383/2018 sobre os requisitos da reincidência:

Art. 81 - Para os efeitos deste decreto, verifica-se a reincidência, genérica ou específica, quando a pessoa natural, pessoa jurídica ou empreendimento comete nova infração ambiental em qualquer parte do Estado, após a prática de infração ambiental anterior cuja aplicação da penalidade tenha se tornado definitiva há menos de três anos da data da nova autuação.

(Caput com redação dada pelo art. 30 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

§ 1º - Considera-se genérica a reincidência pela prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

§ 2º - Considera-se específica a reincidência pela prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida.



Haja vista o artigo supramencionado, tem-se que o prazo para a aplicação da reincidência é de, no máximo, três anos da data da nova autuação. Pois bem, a decisão administrativa de 2ª instância do Auto de Infração nº 45.698/2013 motivador desta reincidência se tornou definitiva em 09/02/2019, enquanto a lavratura do Auto de Infração ora combatido se deu apenas em 02/04/2019. Dessa forma, portanto, considerando que houve prática de nova infração a menos de 3 (três) anos da anteriormente cometida, não há que se falar em descaracterização da reincidência com fulcro no artigo 81 do Decreto Estadual 47.383/2018.

III.7 - Da redução do valor da multa.

Cumpre mencionar que o Decreto nº 44.844/2008, que o autuado se refere em recurso não se aplica na análise do presente Processo Administrativa de Auto de Infração, uma vez que há normatização específica no âmbito estadual, é o Decreto Estadual 47.383/2018.

O autuado, tendo em vista às atenuantes previstas nas alíneas do inciso I, artigo 85 do Decreto Estadual 47.383/2018, não se enquadra nas hipóteses de redução da penalidade de multa simples, uma vez não cumpriu com os requisitos do parágrafo único do artigo 59, sendo assim não faz jus as referidas atenuantes, haja vista que a atenuante requerida se trata de dispositivo em Decreto revogado, razão pela qual não poderão ser acolhidas as suas argumentações, nos termos do 61 do referido Decreto.

IV - CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, prevista no § 2º do artigo 54 do Decreto Estadual nº 47.787/2019.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Superintendente Regional de Meio Ambiente do Triângulo Mineiro para julgamento.

Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Uberlândia, 3 de novembro de 2022.

VÍCTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS
Gestor Ambiental – OAB/MG 107541
MASP 1.400.276-0